



## REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

#### **Art. 16, incisos V e VI**

##### *Competência do Plenário*

Com dois novos incisos, V e VI, o artigo 16, que trata de competências do plenário, passa a prever a deliberação sobre propostas de fixação de entendimento, de determinação de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos e daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

Para as propostas de fixação de entendimento, o inciso V impõe que a aprovação se dê por 2/3 dos ministros, inclusive ministros-substitutos convocados.

V - deliberar sobre propostas de fixação de entendimento de especial relevância para a Administração Pública, sobre questão de direito, que somente poderão ser aprovadas por 2/3 dos ministros, inclusive ministros-substitutos convocados.

VI - deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

#### **Art. 62, inciso III**

##### *Competência do MPTCU*

*Foram compatibilizadas as competências do MPTCU com o disposto no inciso II do art. 81 da LOTCU.*

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

#### **Art. 94, §7º**

##### *Julgamento realizado por meio eletrônico*

A partir da inclusão do parágrafo sétimo do art. 94, o Regimento Interno passa a prever a realização de julgamento de mérito de determinadas matérias ou tipos de processo por meio eletrônico, viabilizando, no futuro, o processamento de sessões virtuais.



Art. 94. As sessões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 14 horas e 30 minutos e término às 18 horas e 30 minutos, podendo haver intervalo de até trinta minutos.

(...)

§ 7º O julgamento de mérito de determinadas matérias ou tipos de processo poderá também ser realizado por meio eletrônico, nos termos e condições definidos em resolução.

### **Art. 112, §§6º e 7º**

#### ***Sessões do Plenário - Antecipação de voto e pedido de vista do representante do Ministério Público***

O Regimento passa a prever, na hipótese de pedido de vista durante a fase de discussão, a antecipação de voto de ministro ou ministro-substituto convocado, ficando assegurado o direito de pedir vista do processo ao representante do Ministério Público.

Art. 112. Na fase de discussão, qualquer ministro ou ministro-substituto convocado poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como revisor, sendo facultado ao representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido.

(...)

§ 6º Ainda na fase de discussão, qualquer ministro ou ministro-substituto convocado poderá antecipar seu voto, quando houver pedido de vista.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurado ao representante do Ministério Público o direito de pedir vista do processo.

### **Art. 134, caput, §§3º, 5º e 6º**

#### ***Sessões das Câmaras***

Com as alterações promovidas no art. 134, abriu-se a possibilidade de convocação, pelo Presidente do Tribunal, de ministros para atuarem em outra câmara de que não sejam membros efetivos, mediante solicitação de presidente de câmara.

Os processos sigilosos de competência das câmaras poderão por elas serem julgados ou apreciados em sessões extraordinárias de caráter reservado.

Art. 134. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três ministros ou ministros-substitutos convocados, incluindo o Presidente.

(...)



§ 3º Na impossibilidade de convocação de ministros-substitutos, os ministros poderão atuar em outra câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal, por solicitação de presidente de câmara.

(...)

§ 5º As câmaras poderão realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para julgamento ou apreciação de processos de sua competência que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 6º As sessões extraordinárias a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas exclusivamente com a presença dos ministros, dos ministros-substitutos, do representante do Ministério Público, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

### **Art. 151, parágrafo único**

#### *Distribuição de Processos*

O Regimento passa a prever o instituto da suspeição, de ministro ou ministro-substituto.

Art. 151. A composição das listas não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

(...)

Parágrafo único. O ministro ou ministro-substituto deverá declarar o seu impedimento nas hipóteses do inciso VIII e IX do art. 39, podendo ainda alegar suspeição, por motivo íntimo.

### **Art. 157, §4º**

#### *Prevenção*

Com a inclusão do parágrafo quarto do art. 157, a prevenção passa a estar expressamente prevista no Regimento, sendo este instituto estendido ao sucessor do relator.

§ 4º O relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo, mesmo após prolatada a deliberação, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo relator, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver.

### **Art. 157, §5º**



### ***Atos por meio eletrônico***

O Regimento passa a prever a possibilidade de que os atos processuais possam se dar por meio eletrônico.

§ 5º Os atos do processo poderão se dar por meio eletrônico, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

### **Art. 157, §6º**

#### ***Delegação para efetuar despachos de mero expediente e de simples encaminhamento de processos***

A fim de contribuir para a agilidade dos trabalhos, o Regimento passa a permitir a delegação ao chefe de gabinete do relator para efetuar despachos de mero expediente e de simples encaminhamento de processos.

§ 6º A critério do relator e mediante delegação em portaria específica, o chefe de seu gabinete poderá efetuar despachos de mero expediente ou de simples encaminhamento de processos.

### **Art. 162, §2º**

#### ***Provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias***

A juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com o parágrafo segundo do art. 162, será negada pelo relator, em decisão fundamentada.

Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

(...)

§ 2º O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

### **Art. 168, §9º**

#### ***Sustentação oral***

Nova disposição regimental, o parágrafo nono do art. 168, passa a não admitir sustentação oral nas hipóteses de julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar.



§ 9º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar.

### **Art. 145, §§ 3º e 4º**

#### ***Procuradores das partes***

Com a inclusão dos parágrafos terceiro e quarto do art. 145, passa a ser suficiente a indicação, por parte das unidades técnicas, de apenas um procurador, quando houver pluralidade de representantes.

Art. 145

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações, observado o § 7º do art. 179.

### **Art. 179, § 6º e 7º**

#### ***Comunicações processuais***

O Regimento passa a prever, na hipótese de advogado constituído nos autos, que as comunicações sejam encaminhadas a um único representante da parte.

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

### **Art. 188-A caput e 1º**

#### ***Plano de Controle Externo***

As ações de controle externo passam a ser contempladas de forma expressa no Regimento com a inclusão de artigo que trata do Plano de Controle Externo.

O plano, elaborado a partir de consultas aos relatores, será proposto pela Presidência e submetido à apreciação do plenário.



Art. 188-A. As ações de controle externo obedecerão a plano de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal e das Contas do Presidente da República.

§ 1º O plano será elaborado em consulta aos relatores das listas de unidades jurisdicionadas e das contas do governo, e será aprovado pelo Plenário em sessão de caráter reservado.

## **Art. 206**

### ***Efeitos do julgamento de processo de tomada ou prestação de contas ordinária***

Ao contrário da anterior, a nova redação do art. 206 não caracteriza a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária como fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos.

Apenas na hipótese da matéria que deu ensejo à aplicação de multa ou imputação do débito já tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, é que o seu exame dependerá de recurso interposto pelo Ministério Público para a reabertura das contas.

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

## **Art. 209, §§ 2º, 3º e 4º, §6º, I e II**

### ***Julgamento de contas e responsabilidade de terceiro***

Com as alterações promovidas no art. 209 e seus parágrafos, o Regimento passa a contemplar as hipóteses da solidariedade de terceiros já fixadas na jurisprudência do Tribunal.

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º Contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria poderão ser julgadas regulares com ressalva, desde que se comprove, por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos. (NR)

§ 3º Contas que não consigam demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das mesmas, nos termos do inciso II do caput, sem prejuízo da imputação de débito. (AC)



§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva intempestividade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (AC)

(...)

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

## **Art. 217**

### ***Parcelamento de débitos e multas***

O número de parcelas para o pagamento de débitos e multas foi ampliado para 36, conforme a nova redação do art. 217, desde que autorizado o parcelamento pelo Tribunal ou relator.

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

## **Art. 250, V e §§ 6º e 7º**

### ***Fiscalização de atos e contratos***

O Regimento passa a contar com dispositivo que trata especificamente da oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado nos processos em que decisão do Tribunal possa refletir em ato ou processo administrativo ou, ainda, alterar contrato.

Além disso, o Regimento estabelece prioridade de instrução processual no âmbito da unidade técnica para as matérias objeto dessa oitiva que demandem urgente decisão de mérito. Neste caso, propostas de determinação e recomendação de providências e audiência de responsável deverão ser apresentadas após deliberação do Tribunal sobre aquelas matérias.

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)



V – determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

(...)

§ 6º Caso as matérias objeto da oitiva de que trata o inciso V demandem urgente decisão de mérito, a unidade técnica responsável pela fiscalização dará a elas prioridade na instrução processual, deixando para propor as medidas constantes dos incisos II, III e IV em momento posterior à deliberação do Tribunal sobre aquelas questões. (AC)

§ 7º Observar-se-ão em relação à oitiva prevista no inciso V as normas aplicáveis à audiência, no que couber.

## **Art. 260, §2º ao 6º**

### ***Atos sujeitos a registro***

Em consonância com as interpretações reiteradas do STF e do próprio Tribunal, foram promovidas alterações no art. 260 do Regimento, de forma a adequar os procedimentos de apreciação para fins de registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reformas e pensões à jurisprudência dessas Cortes.

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. (NR)

§ 3º Identificada irregularidade em ato de concessão já cadastrado nos sistemas informatizados do TCU, poderá o Tribunal proceder ao exame do respectivo ato, dispensando a manifestação do órgão de controle interno respectivo. (AC)

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. (AC)

§ 5º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação. (AC)

§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas. (AC)



### **Art. 264, §4º**

#### ***Resposta a Consulta***

Com a inclusão do parágrafo quarto ao art. 264, o Regimento passa a prever quórum de sete ministros, incluindo ministros-substitutos convocados, além do Presidente, para deliberação sobre processo de consulta.

§ 4º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos sete ministros, incluindo ministros-substitutos convocados, além do Presidente.

### **Art. 276, 6º**

#### ***Medida cautelar***

O art. 276, que trata da adoção de medida cautelar, passa a prever, em novo parágrafo, a orientação para que as unidades técnicas submetam ao relator, após análise das oitivas, proposta apenas quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar. Somente na hipótese de o estado do processo permitir o julgamento de mérito é que deve ser formulada proposta nesse sentido.

§ 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

### **Art. 285, §2º, e art. 286, parágrafo único**

#### ***Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame***

Com a alteração do parágrafo segundo do art. 285, o prazo para interposição de recurso de reconsideração em razão de superveniência de fatos novos passa a ser de 180 dias. O prazo anterior era de um ano. O critério é o mesmo para pedido de reexame, a teor do parágrafo único do art. 286.

Art.285.Dedecisãodefinitivaemprocessodeprestaçãoootomadacontas,inclusiveespecial,caberecursoedereconsideração,comefeitosuspen sivo,paraapreciaçãoodocolegiadoquehouverproferidoadecisão recorrida,podendoserformuladoumasóvezeporescrito,pelaparteou peloMin istérioPúblicojuntoaoTribunal,dentrodo prazo dequinzedias,contadosnaformaprevistanoart.183.

(...)



§2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

Art.286.Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafoúnico. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285.

### **Art. 295, §§4º e 5º**

#### ***Publicações***

O Regimento passa a prever, com a inclusão dos parágrafos quarto e quinto do art. 295, a possibilidade de criação de diário eletrônico a ser disponibilizado no Portal do TCU na internet para a publicação de atos processuais e administrativos próprios.

§4º O Tribunal poderá criar diário eletrônico, disponibilizado no Portal do TCU, para publicação de atos processuais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral, consoante o disposto no art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§5º A publicação no diário eletrônico substituirá qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos expressamente estabelecidos em lei.